

6.01.03 - Direito / Direito Privado.

INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AUTORAL DE SUAS CRIAÇÕES ARTÍSTICAS

Viviane Vaz Di Rossi Arantes Curvello^{1*}, Marco Antonio dos Anjos²

1. Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (CCT-UPM)

2. Professor do CCT-UPM – curso de Direito/Orientador

Resumo

Softwares com Inteligência Artificial (IA) passaram a ter capacidade de, sem intervenção final humana, realizar obras artísticas inéditas. Assim, tem-se uma complexa situação quanto a autoria de tais criações. No Brasil, a Lei 9.610/1998 previu de forma restrita quem pode ser autor de obras. Desse modo, o presente estudo busca verificar se direitos autorais são passíveis de serem titularizados por Inteligência Artificial. O objetivo principal deste trabalho é investigar se há entendimento *contra legem* pelo qual obras artísticas realizadas por IA podem receber proteção de Direito de Autor no Brasil. E como objetivo geral, busca-se comparar entendimento internacional recente em relação ao brasileiro. A metodologia de pesquisa utilizada foi de abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Das análises realizadas, conclui-se pela imaturidade da doutrina internacional sobre o tema. Por fim, sugerem-se três potenciais soluções, havendo necessidade de sofisticada adequação da lei ao caso.

Palavras-chave: Autoria; Lei 9.610/1998; software.

Apoio financeiro: PIBIC Mackenzie.

Trabalho selecionado para a JNIC: UPM

Introdução

As criações tecnológicas têm modificado a vida das pessoas, repercutindo não somente na esfera social, mas também criando impactos na seara do Direito. Em meio a tais avanços, no campo da computação tem-se a Inteligência Artificial (IA), que se destaca por tornar possível que softwares aprendam frente a dados de entrada, fazendo evoluir de forma autônoma o comportamento do programa e sua interação com o ambiente. Tais IAs passam a ter capacidade de, sem intervenção final humana, realizar obras artísticas, o que tem levantado questionamentos acerca da proteção de direitos.

Diante desse panorama global, vislumbra-se a necessidade de compreender se direitos autorais são passíveis de serem titularizados por softwares que realizam obras inéditas. No Brasil, a Lei 9610 de 1998 (Lei dos Direitos Autorais) instituiu a pessoa física como a titular de direitos autorais, sendo possível, na forma da lei, a proteção de direitos também em relação à pessoa jurídica. Dessa maneira, o ordenamento jurídico nacional não possibilitaria, em primeira análise, que houvesse a garantia de titularidade de direito autoral para IA.

O legislador nacional em 1998 não poderia prever a evolução tecnológica e o desenvolvimento das qualidades de programas de computador no âmbito das inteligências artificiais, dado que naquela época os sistemas computacionais eram mais simples e não possuíam a capacidade que hoje têm de processar muitos recursos.

Desse modo, o presente estudo busca verificar se, diante da ausência de norma específica brasileira frente às criações aqui discutidas, o entendimento de ser a inteligência artificial apenas instrumento utilizado pelo ser humano é o mais adequado à realidade. Assim, pretende-se contribuir para a evolução da temática no território nacional e vislumbrar maior alcance do direito autoral como se tem feito em outros países.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é investigar se há entendimento *contra legem* pelo qual obras artísticas realizadas por IA podem receber proteção pelo Direito de Autor no Brasil. E como objetivo geral, busca-se comparar entendimento internacional recente em relação ao brasileiro acerca dos direitos patrimoniais e morais de criações realizadas por IA.

Metodologia

Tratando-se de pesquisa qualitativa e de caráter exploratório, os procedimentos metodológicos utilizados foram o levantamento bibliográfico e estudos de caso. Dessa forma, primeiramente realizou-se o levantamento de artigos científicos, teses e obras relativas ao Direito de Autor, assim como de legislação pátria e internacional acerca do tema.

Levantou-se casos internacionais pelos quais obras artísticas haviam sido realizadas por softwares movidos por IA. Bem como, o caso da robô *Sophia*, que se trata da primeira robô com cidadania no globo.

A partir de tais dados, realizou-se análise da titularidade de obras realizadas por IA segundo as seguintes perspectivas: a) sob a ótica legal, utilizando-se a lei especial brasileira e o direito comparado a fim de compreender como se deu a solução da titularidade de tais obras no âmbito internacional; b) sob a perspectiva teórica, interpretou-se os casos sob o prisma teórica do Direito de Autor, abarcada pela incidência de princípios internacionais de direito autoral trazidos pela Convenção de Berna; e, por fim, c) no tocante aos direitos de personalidade, analisou-se a relação destes direitos que são ínsitos ao direito autoral e a ausência ou presença

de personalidade jurídica dos softwares movidos por IA.

Por último, finalizou-se a pesquisa através de conclusão apresentada por escrito, sugerindo-se possibilidade de resolução ao tema ainda em construção.

Resultados e Discussão

Para ser autor, segundo o art. 11 da Lei 9.610/1998, é necessário ser pessoa física ou jurídica. Segundo Bittar (2019), o Direito de Autor possui caráter *sui generis*, abarcando a esfera de direitos reais e pessoais, sendo estes últimos relativos aos direitos de personalidade do autor.

Por seu turno, no Direito Brasileiro, o software é visto como coisa, um instrumento que recebe proteção segundo a Lei 9.609 de 1998, sendo que em seu artigo 2º, § 1º o legislador deixa explícito que ao programa de computador não se aplicam os direitos morais a não ser o direito de autor de reivindicar a paternidade do programa.

Nesse sentido, não há na legislação pátria previsão ou até mesmo menção de software ou inteligência artificial como potenciais portadores de personalidade jurídica. Há um único caso na esfera internacional em que a robô *Sophia*, movida por IA, foi considerada cidadã da Arábia Saudita. Todavia, ela não realizou uma obra artística para se verificar a incidência de direitos morais ou até mesmo patrimoniais a uma robô.

Desse modo, o sistema legislativo que regula o Direito de Autor possui caráter absoluto, refutando que haja qualquer medida que possa ferir a titularidade de obras artísticas, literárias e científicas. Tanto assim o faz que estipula a possibilidade de o autor da obra arrepender-se e retirá-la de circulação.

Nesse sentido, a possibilidade de reconhecer autoria de obras por IA sem previsão legislativa se torna inconciliável com a sistemática protetiva. A normatização que regula a titularidade do sujeito de direitos não permitiria que se usurpasse da pessoa física ou jurídica seu direito de personalidade, não autorizando violação de direitos autorais.

Nesse aspecto, Gonçalves (2019, p.114) disserta acerca da titularidade de obras criativas e a questão da legislação interna, atentando para a relação do *lobby* que existe na produção de lei, em especial advindo de grupos de pressão que incitaram a elaboração de leis restritivas quanto à circulação de obras, preocupando-se pouco com quem seria o autor, exceto se tal aspecto impactasse no caráter econômico desses grupos.

Por outro giro, quanto ao aspecto internacional, a Lei de *Copyright, Designs and Patents Act* (CDPA) do Reino Unido, em sua seção 178, apresenta a regulação da obra criada por software, mas que não haja intervenção humana na obra final, dando fôlego à possibilidade de reconhecer que o computador pode realizar obra. Todavia, isso não implica que o software receba o direito moral sobre sua criação.

Em garantia de que o ser humano recebesse a autoria em obras literárias, dramáticas, musicais ou artísticas, estipulou-se na seção 9 (3) da CDPA que se consideraria autor a pessoa que tivesse realizado arranjos para sua criação, excluindo o computador de ter esse reconhecimento.

Nesse sentido, Gonçalves (2019, p. 119) esclarece que: "(...) a lei britânica considera como autora a pessoa responsável por fazer o programa de computador operar na criação do trabalho criativo".

Dessa forma, a CDPA regula quando há autor de fato e quando, mesmo sem a participação humana da criação, a pessoa que de alguma forma realizou arranjo para que essa ocorresse receba a autoria.

Craglia *et al* (2018, p. 68) apresentam a perspectiva europeia quanto à IA através do relatório do *Joint Research Centre (JRC) – the European Commission's Science and Knowledge service*, abarcando a relação de que tecnologias disruptivas promovem impactos e mudanças sociais, sendo que em razão disso, sua regulação se faz necessária.

No que tange a direitos autorais, o relatório informa que existe uma lacuna nesse âmbito. Craglia *et al* (2018, p. 66) referem que a proteção das obras criadas por IA ou até mesmo de suas invenções são problemáticas, considerando que, para a perspectiva humanista da lei de direitos autorais, a obra ser criada por IA se torna questionável. Aduzem ainda que há autores que defendem a ideia de que tais criações já nasçam em domínio público, enquanto há outros que advogam que ocorra sua proteção jurídica, o que ainda se apresenta vago.

Na opinião exposta no relatório (2018, p. 68), ainda é necessário maior estudo tanto na área jurídica quanto econômica a fim de precisar a melhor solução, haja vista não haver certeza se a tutela de direitos de propriedade corroborará com a questão da inovação da área ou se acabará limitando-a. Nesse sentido, há uma preocupação quanto a relação do impacto econômico que tal tutela causaria.

Conclusões

Realizada análise da possibilidade de reconhecimento de Direito de Autor para obras criadas por Inteligência Artificial, verifica-se que se trata de campo ainda em construção. Percebe-se que há cautela quanto a solução da problemática na esfera internacional, não se vislumbrando uma posição contundente sobre o tema. Nesse sentido, pode-se afirmar que ainda é necessária a maturação científica para se definir potenciais caminhos mais assertivos.

Quanto ao objetivo principal deste artigo, verificou-se que a sistemática protetiva do Direito Autoral possui caráter absoluto, o que seria contrassenso possibilitar que um ente que não possui sequer personalidade jurídica venha receber direito de personalidade sem que seja por meio de lei. Por seu turno, há entendimento

pela *Copyright, Designs and Patents Act* de que a obra realizada pelo computador sem intervenção humana será protegida, sendo considerado autor o programador do software ou a pessoa que realizou arranjos em obras literárias, dramáticas, musicais ou artísticas.

Quanto ao fenômeno estudado, é possível destacar três potenciais soluções quanto a criação de obras inéditas por IA e também demonstrar a falibilidade das mesmas.

A primeira, é que não se verifica possibilidade jurídica atual para considerar que a Inteligência Artificial seja autora de obra artística; uma vez que não há subsunção do fenômeno em questão ao que a lei atual prevê. Tal IA não se enquadra nem como pessoa física, nem como jurídica, não possuindo personalidade jurídica para que receba direitos de personalidade. Como consequência, restaria ao programador do software ser tido como autor da obra artística que derivar deste, ainda que não tenha realizado intervenção sobre o resultado final. Ressalvando-se a possibilidade de ao empregador pertencer direitos quanto ao programa de computador, que forem desenvolvidos durante a vigência de contrato ou vínculo empregatício. De forma crítica, parece que tal solução afasta o que a lei prevê quanto ao fenômeno do espírito criador da obra inédita, haja vista que o programador do software não exerceu de forma final a criatividade da obra artística final. Sendo esta interpretação preponderante no momento atual.

A segunda potencial solução decorre da crítica de que não poderia o autor do programa de computador ser criador da obra artística realizada pela Inteligência Artificial. Entretanto, diante do não enquadramento da IA nas figuras tipificadas pela lei para receber tutela de autor, uma possibilidade a ser apresentada é que a criação do software já nasça em domínio público. Sendo assim, tratar-se-ia como um bem da humanidade. Se de um lado tal possibilidade aparenta ser mais adequada enquanto paternidade no sentido da realização final da obra, decorreriam dela diversos entraves enquanto exploração econômica por seu autor ou mesmo daqueles que possuem direitos decorrentes de contratos. A lei lança o domínio público justamente no sentido do interesse coletivo, permitindo a qualquer que seja a exploração econômica das obras. Assim, seria necessário normatizar a situação a fim de proteger de forma *sui generis* a questão patrimonial em relação ao que for proveniente da IA.

Como terceira possibilidade, tem-se a necessidade de criar nova legislação que considere a idiossincrasia do caso, permitindo a tutela de direito de autor às tecnologias que comportam inteligência artificial que realizarem obras inéditas sem intervenção humana na obra final. Uma nova seara que necessitaria prever de forma *sui generis* a questão, pois o direito de paternidade dá ao autor o monopólio sobre sua obra, sendo ele quem dá autorização para sua circulação, bem como, exerce o direito sobre os proventos decorrentes do uso de sua criação. Restam, assim, novos problemas a serem trabalhados pela lei.

Dessa forma, nenhum dos caminhos será simples, apresentando a necessidade de sofisticada adequação da lei ao caso.

Frisa-se que as obras artísticas realizadas por IA não ficarão sem regulação, incidindo sobre elas o sistema protetivo do Direito de Autor tal como está vigente no presente momento. Tendo-se que verificar os novos rumos que as tecnologias levarão a humanidade, haja vista que elas são fundamentais para o desenvolvimento dessa área jurídica.

Nesse aspecto, o relatório da Comissão Europeia de 2018 possui a cautela adequada quanto ao destacamento de direitos para Inteligências Artificiais, sem descartar tal possibilidade. Sugere que, antes de legislar acerca desse fenômeno, realizem-se estudos mais profundos no ordenamento jurídico e econômico a fim de melhor compreender a relação dos impactos que potenciais direitos para IA podem gerar na sociedade.

Por fim, através de reflexões sobre a temática, verificou-se também que existe uma relação da tecnologia com o Direito, que se ampara em diferentes paradigmas. A tecnologia possui um caráter disruptivo e dinâmico, o que entra em embate com o caráter regulador, burocrático, estático e inclusive controlador da área jurídica. Por seu turno, ambas as áreas convergem para o desenvolvimento da sociedade, haja vista que a evolução da tecnologia traz, a princípio, soluções de problemas para as mazelas do ser humano. Todavia, tratando-se de um mundo cujo modelo econômico preponderante é o capitalismo, o Direito é fundamental para refrear potenciais prejuízos sobre direitos que o avanço tecnológico pode acarretar. Em razão disso, tem ocorrido na Europa discussões sobre os rumos éticos que devem tanger todo o processo de uso das Inteligências Artificiais.

Referências bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

_____. **O Direito de autor nos meios modernos de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei dos direitos autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 25.4.2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-237-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>>. Acesso em: 07 set. 2018.

CRAGLIA, Max; et. al., **Artificial Intelligence** : a european perspective, EUR 29425 EN, Publications Office, Luxembourg, 2018, ISBN 978-92-79-97217-1, doi:10.2760/11251, JRC113826. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/jrc/en/publication/euro-scientific-and-technical-research-reports/artificial-intelligence-european-perspective>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial**. Curitiba: UFPR, 2019. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/dissertacoes-teses/inteligencia-artificial-e-direito-autoral/>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

GRUPO INDEPENDENTE DE PERITOS DE ALTO NÍVEL SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Uma definição de IA: principais capacidades e disciplinas científicas**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

MANSO, Eduardo Vieira. **A informática e os direitos intelectuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OMPI (Organización Mundial de la Propiedad Intelectual). **Aprender del pasado para crear el futuro: las creaciones artísticas y el derecho de autor**, 2007. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/copyright/935/wipo_pub_935.pdf>. Acesso em: 31 de agosto de 2018.

OMPI. Guia Da Convenção De Berna Relativa À Proteção Das Obras Literárias E Artísticas (Acta De Paris, 1971). Publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra, 1980. Disponível em: <<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3172&plang=PT>> Acesso em 25 de outubro de 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 113. p. 133-149. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>> Acesso em: 18 de abril de 2019.

UNITED KINGDOM. Copyright, Designs and Patents Act. 1988. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/section/9>> Acesso em: 20/08/2018.